



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13805.004823/97-32
Recurso nº 149.012 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 1995, 1996
Acórdão nº 107-09.571
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

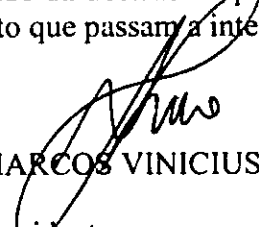
Assunto: Restituição/Compensação.

Ano-calendário: 1995, 1996

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE -
A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação e na manifestação da interessada contrárias aos fundamentos e resultados da diligência realizada constitui preterição do direito de defesa da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvana

Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas). Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Eli Lilly do Brasil Ltda., já qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 1.034/1.053) contra o AC. DRJ/SPOI nº 6.482, de 10/02/05 (fls. 1008/1024), que reconheceu apenas em parte (R\$ 92.413,40) o seu direito creditório contra a Fazenda Nacional ao apreciar a sua Manifestação de inconformidade (fls. 132/142) contra o Despacho Decisório da DERAT/SP/DIORT de fls.120/124 que indeferira o o seu Pedido de Compensação de fls. 1/2.

O litígio, em resumida síntese, é o seguinte. A empresa requereu a restituição (fls. 84) e de compensação (fls. 01/02), de R\$ 2.316.952,74 de IRPJ pagos a maior em suas declarações de rendimentos dos anos-calendários de 1995 e 1996, Exercícios de 1996 e de 1997.

A Eqpir/Diorte indeferiu o pedido de restituição e, conseqüentemente, o pedido de compensação, por inconsistências como diferença entre a retenção de R\$ 647.834,11 e o constante dos registros da Receita Federal no valor de R\$ 156.815,19 (fls. 105), no ano-calendário de 1995 (Ficha 08, linha 14). No ano-calendário de 1996, o valor de R\$ 60.150,23 informado na Ficha 08, linha 15, não confere com a pesquisa efetuada no Sistema IRF (fls. 106), que aponta o valor de R\$ 90.618,44. Todavia, a interessada deduziu na Ficha 09-IR e CSLL Mensal com base na Receita Bruta ou Balancete de Suspensão/Redução (linha 05), fls. 42/47), durante esse ano-calendário, a quantia de R\$ 96.438,23, a título de IRF, em desacordo com as Instruções de Preenchimento da DIRPJ/97 que esclarece que somente poderá ser deduzido do imposto os valores que não tenham sido utilizados na compensação de estimativas do período. A empresa no ano-calendário de 1995 compensou prejuízos até o valor do lucro apurado, ou seja, R\$ 4.578.899,26, e no ano-cale4ndário de 1996, R\$ 7.151.902,80, quando somente poderiam compensar R\$ 1.373.669,78 e R\$ 2.145.570,84 por força do limite estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95.

A recomposição dos resultados em razão dessas glosas, figurou das planilhas de fls. 117 e 118. E conforme a planilha de fls 117, referente ao ano-calendário de 1997, o valor do imposto de renda a pagar foi recalculado de (- R\$ 9770.335,12) para R\$ 830.512,47, e, por isso, as compensações efetuadas como "Saldo de IR a Compensar Apurados em Períodos Anteriores", durante o ano de 1996 foram consideradas indevidas e glosadas no demonstrativo de fls. 118, referente ao ano-calendário de 1996, que passou a apontar um resultado positivo da ordem de R\$ 25.569,80.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 132/144), a empresa afirma, com juntada de documentos, que, em relação ao ano-calendário de 1996, tem direito ao IRF de R\$ 150.143,54 e que compensou R\$ 96.438,23, restando ainda R\$ 53.705,31 a compensar. Se não houve recolhimento aos cofres públicos, cabe à repartição fiscal promover a cobrança do sujeito passivo e não cobrar os valores declarados a este título já que os considerou verdadeiros, tendo, portanto, o direito de compensá-los, tudo conforme os Ac. Nº CSRF/01-2.572/98 -DOU de 31/03/99 e o decidido pela Sexta Câmara no Recurso nº 014.211. Diz que a

fiscalização equivocou-se ao considerar o valor de R\$ 39.964.522 como Lucro Líquido antes da CSLL, quando o correto é R\$ 399.645.222. Afirmo que houve equívoco do agente fiscal quando aplicou a alíquota vigente na época diretamente sobre o valor das despesas glosadas sem proceder à apuração da sua base de cálculo com redução do lucro líquido ajustado apenas em 30%, e que a fiscalização não considerou em seus cálculos valores passíveis de deduções como o IRRF e os recolhimentos efetuados no período. Assevera que os documentos apresentados, em sua maioria advindos de aplicações financeiras, comprovariam as retenções informadas em suas declarações e que foram desconsideradas pela Equir.

A DRJ, considerando que para poder averiguar a procedência das alegações torna-se necessário esclarecer se os rendimentos dos comprovantes apresentados e relacionados aos anos-calendários de 1995 e 1996 foram oferecidos à tributação nas declarações dos referidos períodos, e considerando que o total dos rendimentos informados na Ficha 06-Recitas Financeiras da DIRPJ/96 são inferiores aos indicados nos informes de rendimentos apresentados pelo impugnante, converteu o julgamento em diligência (fls. 464/468) para que a fiscalização apurasse junto à contabilidade da interessada quais rendimentos dos comprovantes apresentados de cada uma das fontes pagadoras foram tributados por ela em suas declarações de rendimentos dos mencionados períodos.

Constatou a diligenciadora que, para o ano-calendário de 1995, há diferença a maior de R\$ 2.832.777,47 de receitas financeiras não oferecidas à tributação (valor apurado de receitas financeiras, conforme comprovante de rendimentos apresentados subtraído do montante informado na declaração de rendimentos do período. Para o ano-calendário de 1996, apurou-se a diferença a maior da dedução do Imposto de IRF, no valor de R\$ 6.444,92.

Ouvida, a interessada manifestou-se às fls. 705/713, juntando os documentos de fls. 714/1005, com os quais contesta os resultados da diligência.

A diligenciadora informa que os documentos apresentados não alteram o resultado da diligência por ela efetuado (fls. 1006).

O relator do aresto recorrido esclarece que a empresa compensou prejuízos acima da trava de 30%, nos anos-calendários de 1995 e 1996, estando a glosa do excesso em perfeita consonância com a legislação de regência.

A seguir, após considerações sobre a natureza do imposto de renda retido na fonte e as hipóteses de sua utilização, diz que há duas condições necessárias para deduzir-se o seu valor do imposto de renda a pagar.

A primeira dessas condições seria possuir o contribuinte comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos a segunda que as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

A primeira dessas condições seria a comprovação das retenções de fonte, tendo o contribuinte apresentado os comprovantes de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1993 a 1995.



Em relação à segunda condição, observou-se que os rendimentos informados na DIPJ/96, ficha 06-Receitas Financeiras- eram inferiores àqueles indicados nos informes de rendimentos apresentados pelo impugnante, impondo-se uma diligência junto à empresa para verificar-se em sua contabilidade quais os rendimentos dos comprovantes apresentados de cada uma das fontes pagadoras que foram tributados pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997, tendo a diligenciadora apurado para o ano-calendário de 1995 o valor de R\$ 320.686,89 e para o ano-calendário de 1996 o montante de R\$ 150.143,54.

Esclarece que para a apuração do Imposto de Renda é preciso primeiramente calcular o Lucro Real cujos montantes para os exercícios de 1996 e 1997 são calculados com respeito ao limite de compensação de prejuízos de 30%, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.065/95. O montante devido do imposto resulta da aplicação das alíquotas do IR sobre o lucro real e das deduções previstas na legislação tributária.

Destaca o julgador que consta no Livro Diário o valor de R\$ 647.834,11, para o período de 01/96 (fls. 587), concluindo-se que no referido período o montante do IRF acumulado não foi utilizado para a dedução do IR a pagar mensal para o ano-calendário de 1995, devendo-se, portanto, considerar o valor de R\$ 320.686,89 apurado pela fiscalização.

Elaborou demonstrativo para o ano-calendário de 1995 que aponta o saldo a pagar de R\$ 700.213,04 (fls. 1.022) e, para o ano-calendário de 1996, demonstrativo que consigna um saldo negativo de R\$ 92.413,40. E, assim, deferiu em parte o direito creditório do contribuinte, estabelecendo-o em R\$ 92.413,40.

Afasta o julgador qualquer consideração sobre matéria de constitucionalidade que não está afeta à autoridade administrativa.

A empresa tomou ciência do aresto em 14/07/2005 (fls. 1031-vol III) e protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 15/08/05, uma segunda-feira (fls. 1034-vol. IV).

Em resumida síntese, a recorrente sustenta a nulidade da decisão tendo em vista que a Turma não se pronunciou sobre a questão relativa à compensação de prejuízos além da trava legal fora objeto de auto de infração relativo aos mesmos anos-calendários, de que trata o Processo nº 13807.002244/00-58, tendo a Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-94.879, de 16/03/2005, no Recurso 137.623, dado provimento ao seu recurso por entender a Câmara que o imposto dos anos-calendários de 1995 e 1996 foram postergados para os exercícios de 1997 e de 1998.

E também é nulo o julgado, assevera, por se limitar às conclusões da diligência sem apreciar as razões da empresa constantes de sua manifestação sobre o resultado da diligência de fls. 705/712, alicerçada na documentação composta em 13 anexos (fls 714/1005).

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Realmente, tem razão a recorrente quando alega cerceamento no seu direito de defesa, uma vez que a Turma Julgadora não apreciou os efeitos nestes autos do Ac. 101-94.879, de 16/03/2005, no julgamento do recurso nº 137.623 – Proc. Nº 13807.002244/00-58 (fls. 1.069/1.081) que deu provimento ao recurso contra a glosa do excesso da compensação de prejuízos em valor superior à trava estabelecida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95, nos anos-calendários de 1995 e de 1996.

Naquela assentada, a Egrégia Primeira Câmara entendeu que o imposto devido naqueles anos-calendários foi postergado para os exercícios de 1997 e de 1998. Conforme se vê do voto condutor daquele aresto, o fundamento acolhido na oportunidade foi o de que a fiscalização não considerou que a empresa poderia compensar nos anos-calendários compreendidos entre os objetos do lançamento e o da lavratura da peça básica, em que a empresa realizara pagamentos do Imposto de Renda.

Outrossim, a Turma também não analisou as razões apresentadas pela empresa em sua manifestação contrária aos fundamentos e resultados da diligência (fls. 705/713), alicerçadas em 13 anexos de documentos comprobatórios (fls. 705 a 1005). Adotou o julgado dogmaticamente o que foi dito pela encarregada da diligência, e em sua fala posterior à intervenção da interessada, em que a diligenciadora se limita simplesmente a dizer que a anexação dos documentos não alteram o resultado da diligência realizada. Sem explicar o porquê dessa conclusão.

A Constituição Federal assegura no inciso LV do seu art.5º, o contraditório e a amplitude do direito de defesa do acusado, seja em processo judicial ou administrativo.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Confira-se:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 59 - São nulos:

I -.....”omissis”.....;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Assim, está caracteriza a preterição do direito de defesa da recorrente.

Em resumo:

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação e na manifestação da interessada contrária aos fundamentos e resultados da diligência realizada constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para decretar a nulidade do julgado para que outro seja proferido com a apreciação das razões apresentadas pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 2008.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES